

# MODALIDADES DA COISA JULGADA COLETIVA

RONALDO LIMA DOS SANTOS\*

**Resumo:** O dogma da coisa julgada sofreu várias modificações conceituais e de conteúdo, de forma que existem diversas formas de coisa julgada, a depender da natureza da lide, da qualidade das partes e do conteúdo da decisão. Assim, sem a sua adjetivação, a simples expressão coisa julgada carece de significação plena, razão pela qual tornou-se necessária a junção de um adjetivo a esta expressão para determinar seu conteúdo e a sua natureza, como as expressões “coisa julgada material”, “coisa julgada formal”, “coisa julgada *erga omnes*” etc. Com o advento do microsistema das ações coletivas, cujos motores são a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a coisa julgada recebeu nova conformação, afastando-se da tradicional configuração individual do processo comum, para adaptar-se às denominadas tutelas de massa, para abranger indivíduos não participantes da relação jurídica processual, além de amoldar-se a modernos parâmetros de formação, dando ensejo a novas modalidades de coisa julgada: “coisa julgada *erga omnes*”, “coisa julgada *ultra partes*”, “coisa julgada *secundum eventum litis*”, “coisa julgada *secundum eventum probationis*”, “coisa julgada *rebus sic stantibus*”; transporte *in utilibus*.

**Sumário:** 1 A adjetivação da coisa julgada; 2 Coisa julgada nas ações coletivas; 3 Coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*; 4 Coisa julgada *secundum eventum litis*; 5 Coisa julgada *secundum eventum probationis*; 6 Transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva; 7 Coisa julgada *rebus sic stantibus*; 7.1 A cláusula *rebus sic stantibus* – evolução histórica; 7.2 A cláusula *rebus sic stantibus* no novo Código Civil; 7.3 A cláusula *rebus sic stantibus* no processo civil. 7.4 A cláusula *rebus sic stantibus* nas ações coletivas; 7.5 A *rebus sic stantibus* no processo do trabalho – A experiência do dissídio coletivo de revisão; 8 Conclusões.

**Palavras-chave:** coisa julgada; coisa julgada coletiva; ações coletivas; coisa julgada *erga omnes*; coisa julgada *ultra partes*; coisa julgada *secundum eventum litis*; coisa julgada *secundum eventum probationis*; transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva; coisa julgada *rebus sic stantibus*.

(\*)Procurador do Trabalho da PR172ª Região. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Universitário.

## 1 A ADJETIVAÇÃO DA COISA JULGADA

Uma análise perfunctória da coisa julgada, tal como se encontra nos moldes atuais, demonstra a atual complexidade do processo civil moderno, em especial a denominada jurisdição coletiva.

O antigo dogma liberal da coisa julgada sofreu diversas modificações conceituais e de conteúdo, de tal modo que a simples expressão "coisa julgada" não mais se encontra plena de significado, necessitando da sua coligação com um adjetivo que indique a sua espécie e natureza.

Sem a presença de um adjetivo, o intérprete não tem possibilidade de extrair o real significado do elemento jurídico representado pela expressão "coisa julgada". Seus conteúdo e natureza são determinados pelo processo de adjetivação.

Para citar-se alguns exemplos, fala-se em "coisa julgada material", "coisa julgada formal", "coisa julgada *erga omnes*", "coisa julgada *ultra partes*", "coisa julgada *secundum eventum litis*", "coisa julgada *secundum eventum probationis*", "coisa julgada *rebus sic stantibus*".

Evidente que esse processo de adjetivação, há muito, vem atingindo o próprio processo do qual se origina a coisa julgada. Assim, falamos em "processo de conhecimento", "processo de execução", "processo cautelar", "processo injuncional", "processo cominatório" etc., fenômeno que

igualmente atinge o provimento jurisdicional denominado sentença, "sentença condenatória", "sentença declaratória" ...

Tendo em vista a complexidade dessa temática, pretendemos, com este trabalho, especificar o significado de alguns qualitativos atribuídos à coisa julgada coletiva presente nos processos coletivos como a ação civil pública, a ação coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos, o dissídio coletivo etc., ressaltando, desde já, que, nas lides coletivas, a adjetivação da coisa julgada obedece, primordialmente, a três ordens de definição: a) da sua formação ou não nas lides coletivas; a) da sua eficácia subjetiva; d) da presença ou não da imutabilidade dos seus efeitos.

## 2 COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

O microsistema das ações coletivas, cujos motores são a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)<sup>1</sup>, concedeu um novo regime à eficácia subjetiva da coisa julgada, afastando-a da tradicional regra do artigo 472 do Código de Processo Civil, além de conferir contornos diversos à sua formação objetiva. Nesse sistema de jurisdição, a coisa julgada, assim como a legitimação para agir, constitui um dos pontos sensíveis da regulamentação e do desenvolvimento do processo coletivo.<sup>2</sup>

A principal característica da coisa julgada das ações coletivas consiste no fato de que ela "não respeita os limites subjeti-

<sup>1</sup>Com a promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, inseriu-se o inciso IV, outrora vetado, ao texto da Lei da Ação Civil Pública, corroborando a previsão constitucional de dotar a ação civil pública de idoneidade para a tutela de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo". A Lei nº 8.078/90, após introduzir o conceito de direitos individuais homogêneos na legislação nacional e disciplinar a sua tutela processual, inseriu o artigo 21 à Lei nº 7.347/85 para determinar que, em sede de ação civil pública, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do seu Título III que trata da "Defesa do Consumidor em Juízo", formando-se, assim, um microsistema processual das ações coletivas. Além disso, com o Código de Defesa do Consumidor, deu-se o passo mais relevante para a instauração de uma esfera coletiva de proteção processual. Esse instrumento, além de conferir contornos mais precisos ao objeto da ação civil pública, definiu uma série de conceitos cruciais para a celeridade e segurança desse universo de proteção, como a enunciação dos atributos essenciais e específicos de cada um dos interesses metaindividuais (artigo 81, incisos I, II e III), a tutela processual de direitos individuais homogêneos (artigo 91 e seguintes), a determinação do alcance e efeitos da coisa julgada nas lides coletivas (art. 103, incisos I, II e III), a litispendência entre as lides individuais e as coletivas com o mesmo objeto (artigo 104). A análise de toda a legislação brasileira e dos instrumentos processuais de defesa de direitos coletivos (*lato sensu* - difusos, coletivos e individuais homogêneos), interpretados sistematicamente, nos leva, inexoravelmente, à constatação da existência de um verdadeiro direito processual coletivo. (Cf. SANTOS, Ronaldo Lima dos. *A tutela processual sindical dos direitos metaindividuais - difusos, coletivos e individuais homogêneos - perante a Justiça do Trabalho*. 2002. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 255-6).

<sup>2</sup>LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 258.

vos traçados pelo artigo 472 do CPC, tanto entre os legitimados para demandar a tutela dos interesses transindividuais como em face das pessoas individualmente lesadas. Há nesse tipo de processo, possibilidade de eficácia erga omnes (isto é, perante quem não foi parte no processo), embora nem sempre de forma plena."<sup>3</sup>

Com elucida Antonio Gidi, "muitos problemas na aplicação do direito seriam causados se fizéssemos o 'transplante' puro e simples – sem as necessárias adaptações – do regime jurídico da coisa julgada nas ações individuais para as ações coletivas."<sup>4</sup>

O tratamento molecular dos litígios, em substituição ao tradicional tratamento atomizado, exigiu a revisão e adaptação de alguns institutos do direito processual clássico, em especial a legitimidade *ad causam* e os limites da *res judicata*.<sup>5</sup> Como ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso, as "várias soluções cogitadas para se resolver o problema da coisa julgada nas ações coletivas (*secundum eventum litis*; ou *in utilibus*; o sistema norte americano do *opt in opt out etc.*), derivam da seguinte dificuldade: nessas ações se faz a tutela de um interesse que é metaindividual, e que, portanto, concerne a um número mais ou menos indeterminado de indivíduos; todavia, a ação é ajuizada por um 'representante institucional' (Ministério Pú-

"O tratamento molecular dos litígios, em substituição ao tradicional tratamento atomizado, exigiu a revisão e adaptação de alguns institutos do direito processual clássico, em especial a legitimidade "ad causam" e os limites da "res judicata".

blico; associação; órgão público), que, obviamente, não pode 'consultar previamente' a coletividade, nem agir *ad referendum* desta. Essa circunstância, porém, há que ser compreendida dentro da óptica da tutela jurisdicional a interesses que não são intersubjetivos: nos conflitos deste último tipo, se estabelece o binômio: 'titularidade do interesse = legitimação para agir'; já nos conflitos de massa, diverso é o enfoque: a 'representação adequada' supre a impossibilidade da presença de todos os interessados; e isso, para que a ação se torne viável."<sup>6</sup>

No regime do processo individual, a identificação entre o titular do direito material e a legitimidade processual faz com que a coisa julgada produza efeitos *pro et contra*, isto é, independentemente do resultado da demanda ser favorável ou contrário aos interesses da parte ou de terceiros;<sup>7</sup> já no regime da coisa julgada coletiva, onde há uma desidentificação entre a titularidade do direito material e a legitimidade processual (que é exercida por um autor ideológico – associação, Ministério Público etc.), a constituição e a extensão da coisa julgada dependerão da natureza do direito material tutelado e do resultado da demanda.

Nesse contexto que a disciplina geral da coisa julgada nas ações coletivas vem traçada, de modo diferenciado, nos artigos 103 a 104 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

<sup>3</sup>JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. 32ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 478.

<sup>4</sup>GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 57.

<sup>5</sup>DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 98-9.

<sup>6</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 240.

<sup>7</sup>GIDI, Antonio. *Op. cit.*, p. 66.

*"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:*

*I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;*

*II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;*

*III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.*

*§ 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.*

*§ 2º. Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsorte poderão propor ação de indenização a título individual.*

*§ 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e*

*à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

*§ 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.*

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."*

Trata-se, como se constata, de um regime especial da coisa julgada, cujos qualificativos demonstram as várias formas com que se apresenta no mundo jurídico. Embora se trate de um mesmo fenômeno, a distinção adjetivada da coisa julgada tem como utilidade identificá-la na praxis forense e avaliar a sua eficácia real sobre as partes formais do processo e as pretensões individuais de terceiros estranhos à lide coletiva, bem como definir as hipóteses em que ocorre a sua formação.

### **3 COISA JULGADA ERGA OMNES E ULTRA PARTES**

As primeiras modalidades de coisa julgada que emergem do microsistema de jurisdição coletiva referem-se à coisa julgada *erga omnes* e à coisa julgada *ultra partes*, previstas, respectivamente nos incisos I e III e no inciso II do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

A coisa julgada *erga omnes* é verificada nas ações coletivas para a defesa de interesses difusos e individuais homogêneos, ao passo que a coisa julgada *ultra partes* realiza-se nas ações para a tutela de interesses coletivos. Ambas significam que os efeitos da coisa julgada abrangem terceiros não envolvidos como partes formais no processo coletivo. A diferença entre as duas

está que a coisa julgada *erga omnes* expande-se indistintamente para além do processo coletivo, alcançando pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (interesses difusos), e indivíduos cujas pretensões são decorrentes de uma origem comum (interesses individuais homogêneos); ao passo que a coisa julgada *ultra partes* expande seus efeitos até os limites do grupo, categoria ou da classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (interesses coletivos).

A distinção da coisa julgada faz-se de acordo com o grau de dispersão dos titulares dos interesses: a) indeterminados e ligados por circunstâncias de fato nos difusos; b) indeterminados e/ou determináveis nos coletivos, e c) determinados, mas espraçados, nos individuais homogêneos.

No caso dos interesses coletivos, a existência do vínculo jurídico base entre si ou com a parte contrária, que lhes concede o traço característico da determinabilidade dos seus titulares, permite a delimitação do grau de abrangência da coisa julgada, uma vez que esta abrangerá todo o campo de pessoas jungidas pela relação jurídica base existente entre si ou com uma parte contrária (neste último caso, v.g., uma coletividade de empregados ligados a um mesmo empregador por uma relação jurídica base comum – contrato de trabalho). Assim, na hipótese de interesses coletivos, a coisa julgada é qualificada pela expressão *ultra partes*, para designar a coisa julgada coletiva que possui um raio limitado e determinável de eficácia subjetiva.

Já nos direitos difusos e individuais homogêneos, impossível o estabelecimento *a priori* do campo de pessoas por eles abrangidos, tendo em vista o grau de dispersão de seus titulares, pois o que determina o raio subjetivo de incidência da coisa julgada são as circunstâncias fáticas no caso de interesses difusos e a origem comum na hipótese

de interesses individuais homogêneos. Tais circunstâncias concedem à coisa julgada que se forma em torno desses interesses o caráter *erga omnes*, de modo que a “sentença de procedência da ação coletiva sempre produzirá coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todos os titulares de direitos subjetivos individuais integrantes da comunidade, que poderão apoiar suas pretensões particulares contra a parte vencida, a partir da indiscutibilidade da respectiva causa *debendi* (Lei nº 8.078, arts. 97 e 103).”<sup>8</sup>

#### 4 COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS*

Como demonstrado, a eficácia subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas, em determinadas hipóteses, não se limita às partes constantes do processo, estendendo seus efeitos sobre terceiros que não participaram do processo coletivo. Nesse regime especial encontra-se a coisa julgada *secundum eventum litis* (segundo a sorte da lide), aplicável às demandas que versam sobre interesses individuais homogêneos.

Diversamente dos interesses difusos e coletivos cuja guarida processual encontra-se jungida a uma tutela coletiva, proposta por um autor ideológico, os interesses individuais homogêneos podem ser tutelados tanto pela via coletiva quanto pela individual, justificando o tratamento peculiar da coisa julgada que se forma nas demandas que os tenham como objeto.

Conforme a coisa julgada *secundum eventum litis*, as pretensões individuais dos particulares beneficiam-se das vantagens advindas com o proferimento de eventual sentença de procedência em ação coletiva, de modo que a coisa julgada possui efeitos *erga omnes*. Em sentido contrário, as pretensões individuais dos particulares não são prejudicadas pelo advento de sentença desfavorável, ou seja, somente são abrangidos *secundum eventum litis* (segundo a sorte da lide). A existência de sentença coletiva

<sup>8</sup>JUNIOR, Humberto Theodoro, *op. cit.*, p. 479.

desfavorável não obsta a que os indivíduos enquadrados na hipótese fática ou jurídica, que fora objeto da ação coletiva, promovam suas ações individuais.

Como elucida Ricardo de Barros Leonel, "é praticamente pacífica a caracterização da coisa julgada *secundum eventum litis* e *in utilibus*, como sendo opção legislativa determinante da extensão da autoridade do julgado a terceiros que não foram parte na demanda coletiva, predominantemente de forma benéfica e quando útil ao indivíduo interessado no equacionamento da demanda coletiva, para proveito em sua esfera singular."<sup>9</sup>

É o modelo de coisa julgada que se depreende dos § 1º e 2º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

[...]

§ 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º. Os efeitos da coisa julgada prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsorte poderão propor ação de indenização a título individual.

Como bem expõe Humberto Theodoro Junior "tem-se, desta maneira,

nas ações coletivas uma extensão subjetiva da coisa julgada erga omnes, em regra, mas que nem sempre prevalecerá se o resultado for adverso à pretensão do autor. Dá-se o que se denomina coisa julgada *secundum eventum litis*, ou da coisa julgada cuja eficácia erga omnes é, quase sempre, para beneficiar e não para prejudicar."<sup>10</sup>

Assim exemplifica o autor: "numa demanda coletiva foi declarado improcedente o pedido de retirada do mercado de um produto medicinal por nocividade à saúde pública, tendo a sentença proclamado que o medicamento não era danoso. Haverá coisa julgada suficiente para impedir que qualquer nova ação coletiva venha a ser aforada contra o fabricante em torno do aludido produto, mesmo que outro seja o legitimado. Isto, todavia, não impedirá que um determinado consumidor, reputando-se lesado pelo medicamento, venha a ajuizar uma ação indenizatória individual."<sup>11</sup>

Em regra, a sentença coletiva favorável sempre beneficiará os titulares das pretensões individuais, ao passo que a sentença coletiva desfavorável excepcionalmente prejudicará as pretensões individuais, estando entre as exceções a intervenção litisconsorcial do interessado na lide coletiva julgada improcedente (art. 103, § 3º da Lei nº 8.078/90), e a não suspensão da ação individual no prazo de 30 dias da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104 da Lei nº 8.078/90).

<sup>9</sup>LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 270.

<sup>10</sup>*Idem. Ibidem.*, p. 479.

<sup>11</sup>*Idem. Ibidem.*, p. 479.

## 5 COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS

Da conjugação do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 com o artigo 82 da Lei nº 8.078/90 tem-se o rol de co-legitimados ativos para a propositura de uma demanda coletiva para a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Como os interesses defendidos numa ação coletiva, via de regra, não pertencem ao autor da demanda coletiva, o legislador fixou a eficácia subjetiva da coisa julgada material pelos elementos objetivos da lide – pedido e causa de pedir. Assim, eventual improcedência de uma ação coletiva proposta por qualquer um dos co-legitimados faz coisa julgada perante os demais co-legitimados, que ficarão obstados de propor ação coletiva com idêntico objeto e causa de pedir.

No entanto, a fim de tutelar o interesse transindividual deduzido em juízo, em face da atuação de entidades inidôneas, previu o legislador a figura da coisa julgada *secundum eventum probationis* (segundo a sorte das provas), de modo que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer outro legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Como elucida Paulo de Bessa Antunes, “nas ações (coletivas) julgadas improcedentes por falta de prova, a sentença tem sua eficácia condicionada à não-aparição de novos elementos (probatórios)”.<sup>12</sup>

É a modalidade de coisa julgada prevista nos incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:*

*I – erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por*

*insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;*

*II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;*

Trata-se de um critério substancial para constatar-se se a demanda anterior foi julgada improcedente por insuficiência de provas ou não, assim “sempre que qualquer legitimado propuser a mesma ação coletiva com novo material probatório, demonstrará, ipso facto, que a ação coletiva anterior havia sido julgada por instrução insuficiente.” Essa situação não abrange litígios que versam somente sobre matéria de direito e a hipótese de um outro co-legitimado dispor de um arsenal argumentativo mais eficiente que o apresentado em ação coletiva anterior julgada improcedente.<sup>13</sup>

Em resumo, sendo a ação coletiva julgada improcedente por qualquer motivo que não a insuficiência de provas, fará coisa julgada material e obstará a propositura de demanda baseada nos mesmos fatos e com igual objeto por outro co-legitimado. Na hipótese de a demanda coletiva ser julgada improcedente por insuficiência de provas, formar-se-á somente a coisa *secundum eventum probationis*, possibilitando a propositura de nova demanda com o mesmo objeto, baseada em novas provas, por quaisquer dos legitimados, inclusive aquele que havia proposto a demanda anterior.

Como vimos, a coisa julgada *secundum eventus litis* não deveria se

<sup>12</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Apud* GIDI, Antonio. *op. cit.*, p. 135.

<sup>13</sup>GIDI, Antonio. *op. cit.*, p. 134.

confundir com a coisa julgada *secundum eventum probationis*, pois, ao passo que a coisa julgada *secundum eventum litis* tem como referência a extensão ou não de seus efeitos sobre as pretensões individuais, a coisa julgada *secundum eventum probationis* pertence à formação ou não de coisa julgada em face de outros autores coletivos que não participaram da demanda coletiva julgada improcedente por insuficiência de provas.

No entanto, vale assinalar que a coisa julgada *secundum eventum probationis* não deixa de ser uma espécie de coisa julgada *secundum eventum litis*, uma vez que aquela, verdadeiramente, depende “da sorte da lide”, mas com uma análise específica: a não completude das provas. Por isso, é comum alguns autores designarem a coisa julgada segundo as provas dos autos como coisa julgada “*secundum eventum litis*”. Nós mesmos utilizamos essa expressão para definir a coisa julgada da ação civil pública ao assinalarmos, em nossa obra *Sindicato e Ações Coletivas*, que “A Lei n. 7.347/85 adotou o instituto da coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, em caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas, qualquer interessado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (art. 16).”<sup>14</sup> Nesse sentido, também a expressão *secundum eventum litis* foi utilizada por Rodolfo de Camargo Mancuso: “O art. 16 da Lei n. 7.347/85 repete a fórmula da coisa julgada *secundum eventum litis*, já experimentada na lei da ação popular (n. 4717/65, art. 18).”<sup>15</sup> Esse também é o posicionamento de Marcello Ribeiro da Silva<sup>16</sup>

Esta equivalência entre as duas expressões ocorre porque, antes do advento

do Código de Defesa do Consumidor, a expressão “*secundum eventum litis*” era aplicada apenas no caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas; sendo que atualmente essa expressão também denomina a sentença coletiva que beneficia os interessados individuais.<sup>17</sup>

## 6 TRANSPORTE IN UTILIBUS DA COISA JULGADA COLETIVA

Os direitos difusos e coletivos diferenciam-se dos interesses individuais homogêneos em virtude do caráter da indivisibilidade do objeto e da indeterminabilidade dos seus titulares. Essas duas marcas acompanham o provimento jurisdicional prolatado em ações coletivas para a tutela de direitos difusos e coletivos.

Embora a existência de natureza distinta dos interesses difusos e coletivos em relação aos individuais homogêneos, o regime da coisa julgada coletiva possibilita uma ampliação do objeto coletivo para abranger relações jurídicas individuais. Trata-se do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva, previsto no § 3º do artigo 103 do CDC:

“§ 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.”

Marcos Flávio Mafra Leal nos concede o seguinte exemplo: numa ação coletiva para a defesa de direitos difusos “*requer-se*

<sup>14</sup>SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicato e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003, p. 388.

<sup>15</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 262.

<sup>16</sup>SILVA, Marcello Ribeiro da. *A ação civil pública e o processo do trabalho*. Ribeirão Preto (SP): Ed. Nacional de Direito, 2001, p. 191.

<sup>17</sup>MELLO, Raimundo Simão. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 187.

a responsabilização do réu por danos ambientais (com o resultado da indenização se destinando para o fundo do art. 13 da Lei n. 7.347/85). A coisa julgada formada nessa ação, segundo a concepção *in utilibus*, aproveitará os indivíduos que experimentaram danos pessoais em decorrência do fato ambiental, podendo de pronto liquidar e executar a sentença, sem necessidade de conhecimento individual.<sup>18</sup>

Vale apresentar a ressalva formulada por Luiz Paulo da Silva Araújo Filho no sentido de que “essa extensão favorável da coisa julgada da ação coletiva, ademais, e a despeito da redação do § 3º do art. 103, não se dá exclusivamente em relação à típica ação civil pública, mas sim com relação a qualquer decisão típica de direitos difusos ou de direitos coletivos, mesmo que formada à luz dos incisos I e II do art. 103 do CDC, uma vez que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, e, afinal, julgado procedente o pedido coletivo, a decisão faz coisa julgada erga omnes ou ultra partes, beneficiando, assim, a coletividade, o grupo, a categoria ou a classe interessados (arg. ex. incisos I e II do art. 103).<sup>19</sup>”

A expressão *in utilibus* também é empregada para designar o beneficiamento das pretensões individuais pela coisa julgada formada nas ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos julgadas procedentes, nos termos do artigo 103, inciso III, da Lei nº 8.073/90<sup>20</sup>. No entanto, tecnicamente, a regra do transporte *in utilibus* da coisa julgada, segundo o Código de Defesa do Consumidor, aplica-se

somente na hipótese de beneficiamento de situações individuais por decisões proferidas em ações coletivas cujo objeto é a tutela de interesses difusos e coletivos, pois embora as ações coletivas para a tutela dos direitos difusos e coletivos não tenham como objeto imediato a satisfação de interesses individuais, não fugiu ao legislador a possibilidade de eventual decisão favorável à tutela de um bem difuso ou coletivo poder beneficiar indiretamente as pretensões dos sujeitos singulares, razão pela qual previu o instituto do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva, previsto no § 3º do artigo 103 do CDC.

O instituto da coisa julgada *in utilibus* permite uma abreviação do rito da ação individual, possibilitando a economia da prova e do contraditório, na medida em que a demanda coletiva resolve controvérsia sobre a causa de pedir.<sup>21</sup> Tome-se como exemplo uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho para a eliminação da insalubridade do meio ambiente do trabalho de determinada empresa; a decisão favorável sobre a existência de insalubridade poderá ser transportada para as ações individuais com pleitos de pagamento do adicional respectivo, tornando-se desnecessária a realização de prova pericial na ação individual.

## 7 COISA JULGADA REBUS SIC STANTIBUS

### 7.1 A cláusula *rebus sic stantibus* – evolução histórica

A teoria da imprevisão fundamenta-se na constatação da existência de fatos incomuns e imprevisíveis que tornem impossível a manutenção daquilo que se estabeleceu numa determinada contratação.

<sup>18</sup>LEAL, Márcio Flávio Mafrá Leal. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 206.

<sup>19</sup>ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: A tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p.13.

<sup>20</sup>SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicato e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003, p. 388. Também DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. O cancelamento do Enunciado n. 310 do TST e a substituição processual. *Revista LTr*. São Paulo, ano 67, n. 10, out. 2003, p. 1183.

<sup>21</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. Tese de Titularidade: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2005, p. 635.

Ao longo da história ela adquiriu diversas denominações: teoria da imprevisão, *rebus sic stantibus*, cláusula implícita, excessividade onerosa, superveniência ou vontade marginal, base do negócio jurídico, teoria do erro, excessiva onerosidade, lesão superveniente,<sup>22</sup> sendo que as duas primeiras expressões restaram consagradas em nossa doutrina, de forma que ambas são utilizadas indistintamente para indicar o mesmo fenômeno jurídico, embora no início de seus aparecimentos houvesse uma relativa diferenciação entre as duas.

Sua razão de existência é a consciência de todo homem a respeito da exigência de um princípio regular, superior às contingências, encarregado de definir a harmonia social na sua essência e indicar os meios de atingi-la.<sup>23</sup>

O Código de Hamurabi (1680 a C.), em seu artigo 48, embora não tratasse especificamente da *rebus sic stantibus*, já prescrevia as hipóteses de eventos imprevisíveis de caso fortuito ou força maior. Entre 170-228 a D., o jurista romano, a fim de dar estruturação a um princípio que conferisse segurança às contratações, dava as bases para a criação da regra do *pacta sunt servanda*, ao prescrever a vontade manifestada como “lei entre as partes” (*Contractus enim legem...*), regra incorporada no Digesto de Justiniano, no século VI a D.<sup>24</sup>

A cláusula *rebus sic stantibus* tem origem romana, nos escritos de Cícero, Sêneca e Polybios. Foi no Digesto do Corpus Iuris que Neratius elaborou a frase “*Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*” (Contratos que têm trato sucessivo ou dependem do futuro devem conservar sua base de contratação inicial), que, na sua forma

reduzida, passou a ser conhecida como *rebus sic stantibus*. Também a Neratius é atribuída a frase “*omnis pacto intelligentur rebus sic stantibus et in eodem statu manentibus*” (“Tudo se entende no contrato, desde que permaneçam as mesmas condições e circunstâncias”).<sup>25</sup>

Depois de um hiato histórico até o século XIII, a *rebus sic stantibus* ressurgiu e consolidou-se ainda na Idade Média, com a difusão do direito canônico e do digesto. Posteriormente, coube a Georges Ripert a consolidação dos fundamentos da *rebus sic stantibus*. No Direito Internacional Hugo Grócio foi o grande divulgador da cláusula, já no final do século XVIII, em sua obra *De Iure Belli ac Pais*. Os abusos na sua utilização e a doutrina liberal que vigorou no período levaram-na a um período de decadência até a Primeira Guerra Mundial. Após esta Guerra, passou a ter previsão em códigos civis de diversos países.<sup>26</sup>

Seu propósito nos contratos de execução diferida é a manutenção das bases sobre as quais se deu o consentimento contratual, atendendo-se aos postulados da boa-fé e do verdadeiro conteúdo da vontade manifestada, tanto no aperfeiçoamento da relação contratual quanto na sua execução. Seu objetivo é aplicar uma solução diversa da resolução para uma situação patológica; para a manutenção, tanto quanto possível, da vontade livremente manifestada e da função social do contrato. Predomina o entendimento no direito contemporâneo de que a sua aplicação é a decorrência lógica da presença de princípios salutares de equidade em situação de exceção. Trata-se de uma solução, extinção ou revisão (redimensionamento do pacto) em virtude de uma alteração anormal e imprevisível que altere sensivelmente as bases sobre as quais se assentou a negociação.

<sup>22</sup>BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. São Paulo, Malheiros, 2002, p.70.

<sup>23</sup>*Idem. op. e loc. cit.*, p. 70.

<sup>24</sup>*Idem. Ibidem*, pp. 86-7.

<sup>25</sup>*Idem. Ibidem, passim*.

<sup>26</sup>*Idem. Ibidem, passim*.

No Brasil, a teoria da imprevisão ganhou força a partir da Primeira Guerra Mundial, em virtude da imprevisibilidade dos seus efeitos. Embora não tenha constado expressamente do Código Civil de 1916, passou a ser aplicada pela doutrina e pela jurisprudência, encontrando previsão expressa no novo Código Civil.<sup>27</sup>

### 7.2 A cláusula *rebus sic stantibus* no novo Código Civil

A cláusula *rebus sic stantibus* no novo Código Civil encontra-se prevista nos artigos 478 a 480, *in verbis*:

"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."

"Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato."

"Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva."

A teoria da imprevisão almeja resguardar os postulados da justiça aritmética aristotélica. Assenta-se sobre o conteúdo ético que deve nortear as relações sociais. Por isso que as regras legais transcritas devem ser interpretadas em consonância com o artigo 422 do mesmo Código Civil:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Sua previsão não consiste numa exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*, mas, ao contrário, visa à sua manutenção, à medida que resgata o consentimento originário. Trata-se, nos dizeres de Nelson Borges, "de tornar relativo o absolutismo da regra *pacta sunt servanda*."<sup>28</sup>

Sinteticamente, constituem seus requisitos: a) existência de um contrato com execução diferida; b) imprevisibilidade do evento; c) ausência do estado moratório; d) ocorrência de uma lesão virtual; e) essencialidade da alteração; f) inimputabilidade; g) excessiva onerosidade e extrema vantagem.<sup>29</sup>

### 7.3 A cláusula *rebus sic stantibus* no processo civil

A fonte formal e genérica da coisa julgada *rebus sic stantibus* no processo civil encontra-se no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;"

Sobre a regra citada assim se pronuncia Humberto Theodoro Junior "Isto se dá naquelas situações de julgamento *rebus sic stantibus*, como é típico o caso de alimentos. A sentença, baseando-se numa situação atual, tem sua eficácia projetada sobre o futuro. Como os fatos que motivaram o

<sup>27</sup>Idem. *Ibidem*, *passim*.

<sup>28</sup>Idem. *Ibidem*, p. 79.

<sup>29</sup>Idem. *Ibidem*, *passim*.

comando duradouro da sentença se podem alterar ou mesmo desaparecer, é claro que a eficácia do julgado não deverá perdurar imutável e intangível.<sup>30</sup> Segundo o autor, a ação revisional não se limita a alterar a sentença anterior, mas a obter uma "uma nova sentença para uma situação jurídica nova."<sup>31</sup>

Com base nos ensinamentos de Liebman, Cândido Rangel Dinamarco é contuendo ao asseverar que "a autoridade da coisa julgada material sujeita-se sempre à regra *rebus sic stantibus*, de modo que, sobrevindo fato novo 'o juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente, para atender a ele, adapta-o ao estado de fatos superveniente."<sup>32</sup>

A respeito da eficácia preclusiva do artigo 474, o autor elucida que tal eficácia não se confunde com a própria coisa julgada, uma vez que "consiste em imunizar a própria *res iudicata* a possíveis esvaziamentos mediante o exame de fatos anteriores. Diz-se que o efeito preclusivo da coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível, sendo absolutamente imperativo entender-se, a *contrario sensu*, que não fica abrangida por ela qualquer matéria posterior; não fosse (obviamente) suscetível de deduzir-se antes do julgamento da causa. Se o direito se extinguiu ou modificou-se depois da prolação da sentença e do trânsito em julgado, ou se de algum outro modo as relações jurídicas entre os que foram litigantes passaram a reger-se por outro negócio jurídico, tais são

situações novas que, por não terem sido consideradas, não foram objeto de decisão e não ficam portanto cobertas pela coisa julgada ou por sua eficácia preclusiva."<sup>33</sup>

Vale ressaltar que o conceito de coisa julgada *rebus sic stantibus* presente no pensamento de Cândido Rangel Dinamarco é mais amplo que o tradicional, posto que o autor não limita sua presença às situações continuativas e à ocorrência de fatos imprevisíveis – requisitos para a incidência da *rebus sic stantibus* no direito material –, mas a qualquer fato ou negócio novo que venha a alterar a situação afirmada na sentença, como a transação superveniente.

#### 7.4 A cláusula *rebus sic stantibus* nas ações coletivas

A coisa julgada *rebus sic stantibus* é plenamente compatível com o microsistema das ações coletivas, em virtude da aplicação subsidiária do artigo 471 do Código de Processo Civil, permitida pelos artigos 19 e 21 da Lei nº 7.347/85.<sup>34</sup>

Assim, tratando o conteúdo da sentença coletiva de situação jurídica continuativa, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito permite a revisão do que foi estatuído na decisão judicial. Por exemplo, digamos que determinada empresa foi condenada a obrigação de não fazer, consistente na utilização de determinado agrotóxico nocivo ao meio ambiente e/ou à saúde dos consumidores do alimento produzido; a

"A coisa julgada  
"rebus sic stantibus" é  
plenamente  
compatível com o  
microsistema das ações  
coletivas, em virtude da  
aplicação subsidiária do  
artigo 471 do Código de  
Processo Civil, permitida  
pelos artigos 19 e 21 da  
Lei nº 7.347/85."

<sup>30</sup>JUNIOR, Humberto Theodoro. *op. cit.*, p. 481.

<sup>31</sup>*Idem. op. e loc. cit.*, p. 481.

<sup>32</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo II, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 1044.

<sup>33</sup>*Idem. Ibidem*, pp. 1047-8.

<sup>34</sup>"Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo que não contrarie suas disposições."

"Art. 21. Aplica-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

superveniência de pesquisa comprovando a não prejudicialidade do produto permite à parte propor ação de revisão para a modificação do estatuído na sentença anterior.

Nas relações de trabalho, por exemplo, pode determinada empresa ser condenada, em ação coletiva, ao pagamento de adicional de insalubridade a empregados de um determinado setor da empresa considerado insalutífero. A criação posterior de equipamento de proteção individual ou coletivo que elimine o risco à saúde ou o reduza a limites toleráveis possibilita à empresa a propositura de ação revisional para desoneração da obrigação de pagar o adicional a que fora condenada.

### **7.5 A *rebus sic stantibus* no processo do trabalho – A experiência do dissídio coletivo de revisão**

Entre os métodos de solução de conflitos coletivos de trabalho – autodefesa ou tutela, autocomposição e heterocomposição – destaca-se no Brasil a solução estatal de solução dos conflitos por meio do dissídio coletivo, previsto no artigo 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, com nova redação concedida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Não obstante as atuais controvérsias a respeito da manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho, diante da nova redação do dispositivo constitucional em comento, sempre se considerou que as disposições da sentença normativa disciplinavam as relações de trabalho presentes e futuras, cujos direitos deveriam ser garantidos durante todo o prazo de sua vigência que, consoante o parágrafo único do artigo 868 da CLT, não pode ser superior a quatro anos.

Em sendo continuativas as relações jurídicas disciplinadas pela sentença normativa, com propagação no tempo, evidentemente que constituem terreno fértil para a aplicação da teoria da imprevisão, de

modo que o legislador previu a possibilidade de revisão da sentença normativa, por meio do dissídio coletivo de revisão, nos termos do artigo 873 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho:

*“Art. 873. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.”*

*“Art. 874. A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.”*

*“Art. 875. A revisão será julgada pelo tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.”*

A doutrina trabalhista sempre considerou a *rebus sic stantibus* como fundamento do dissídio coletivo de revisão. Nesse sentido Sérgio Pinto Martins: *“O pedido de revisão encontra guarida não só na teoria da imprevisão (rebus sic stantibus), como também no inciso I, do artigo 471, do CPC, em decorrência da modificação do estado de fato ou de direito da sentença normativa”*.<sup>35</sup> Alice Monteiro de Barros também manifestou posição nesse sentido ao assinalar que *“após 1 ano da sentença poderá ser revista, em face das modificações das circunstâncias que a ditaram e visando sempre ao equilíbrio econômico das prestações contratuais. Assim, vê-se que a cláusula rebus sic stantibus é aplicável, nos casos de excessiva desproporção das prestações, somente após o 1º ano de vigência da sentença normativa.”*<sup>36</sup>

<sup>35</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo, Atlas, 2001, p. 553.

<sup>36</sup>BARROS, Alice Monteiro de. *Procedimento no dissídio coletivo*. In: (coord.). *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. São Paulo, LTr, 1998, p.650.

## 8 CONCLUSÕES

A tutela processual de interesses transindividuais delimitada pelo microsistema das ações coletivas, cujos motores são a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), concedeu um novo regime à eficácia subjetiva da coisa julgada, afastando-a da tradicional regra do artigo 472 do Código de Processo Civil, além de conferir contornos diversos para o seu alcance objetivo. Esta diferenciação no tratamento da coisa julgada coletiva deveu-se à marcante desidentificação entre o ente legitimado para a defesa dos interesses transindividuais e a titularidade do direito material deduzido em juízo.

Essa separação entre a titularidade do direito material e a legitimidade *ad causam* levou à necessidade da criação de novas modalidades de coisa julgada no âmbito das ações coletivas: "coisa julgada *erga omnes*", "coisa julgada *ultra partes*", "coisa julgada *secundum eventum litis*", "coisa julgada *secundum eventum probationis*", "coisa julgada *rebus sic stantibus*".

Com exceção da coisa julgada *rebus sic stantibus*, as demais espécies de coisa julgada respeitam à sua eficácia subjetiva. Em resumo, o provimento jurisdicional coletivo procedente beneficia os titulares das pretensões individuais, ao passo que a sentença coletiva desfavorável excepcionalmente prejudicará as pretensões individuais. A lide coletiva julgada improcedente por insuficiência de provas não faz coisa julgada em relação aos autores coletivos, permitindo a propositura de nova demanda, com o mesmo objeto e causa de pedir, baseada em novas provas. A coisa julgada *rebus sic stantibus* — embasada na teoria da imprevisão do direito civil — concerne a sentenças que versam sobre relações continuativas, cuja revisão, permitida pelo artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil, é viável nas hipóteses de modificação superveniente no estado de fato ou de direito. Há previsão expressa de sua aplicação

no processo do trabalho por meio da propositura do dissídio coletivo de revisão.

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: A tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. Procedimento no dissídio coletivo. In: (coord.). *Compêndio de Direito Processual do Trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi*. São Paulo, LTr, 1998.

BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. São Paulo, Malheiros, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo II, São Paulo, Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo, Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. O cancelamento do Enunciado n. 310 do TST e a substituição processual. *Revista LTr*. São Paulo, ano 67, n. 10, pp. 1179-1183, out. 2003.

GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e Litispêndência em ações coletivas*. São Paulo, Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. *Revista Forense*, vol. 361, Rio de Janeiro, mai/jun. 2002, pp. 3-12.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. 32ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

LEAL, Márcio Flávio Mafra Leal. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. Tese de Titularidade: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2005,

\_\_\_\_\_ . *Ação civil pública*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo, Atlas, 2001.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicato e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, Marcello Ribeiro da. *A ação civil pública e o processo do trabalho*. Ribeirão Preto (SP): Ed. Nacional de Direito, 2001.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas: inconstitucionalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.86, n.745, p.67-72, nov. 1997.